



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

LEI Nº. 690/2014.

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de Combate à Proliferação do Mosquito *Aedes Aegypti*, no Município de Esperança Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou, eu Everton Barbieri, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

Artigo 1º - A partir de sancionada esta Lei, os proprietários, locatários, ou responsáveis por imóveis com ou sem construção, localizados no Município de Esperança Nova, estarão obrigados a adotarem as medidas necessárias para manterem os imóveis da sede, dos distritos e bairros deste Município, limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, bem como evitar quaisquer outras condições que favoreçam a presença e a multiplicação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e da febre amarela, ou de qualquer outro tipo ou espécie de insetos transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 2º - Os proprietários e/ou inquilinos de imóveis ficam obrigados a evitar que as águas sejam elas de chuvas ou não, se acumulem em qualquer tipo de objeto, havendo ou não construção civil de obras públicas ou privadas, bem como os responsáveis pela execução direta das obras em andamento, observando desta forma o que ordena o Plano de Uso e Ocupação do Solo, colocando em prática medidas que visem proteger a saúde pública, colocando objetos inservíveis, para que sejam recolhidos pelo poder público ou através de empresa terceirizada pelo poder público ou ainda pelo setor responsável pela coleta de tais materiais, observando-se sempre os locais e datas das referidas coletas.

Artigo 3º - Os proprietários ou inquilinos residenciais, e ainda, os possuidores ou não de qualquer tipo de imóvel, comercial ou industrial, que tenham no referido imóvel qualquer tipo de piscinas, caixa d'água ou similares, deverão fazer o correto tratamento da água, evitando assim a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, bem como fazer a correta vedação destes objetos, que sendo utilizados de forma inadequada, permitam a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, ou outra moléstia.

Artigo 4º - Fica proibido colocar ornamentos ou outros recipientes, tais como vasos, floreiras, ou outros objetos no cemitério municipal que possam acumular água, de modo a evitar a reprodução do mosquito *aedes aegypti*.

Parágrafo Único – Nos casos em que os vasos e floreiras ou outros recipientes já existam no Cemitério Municipal, e que sejam possíveis de proliferação do mosquito, fica o Poder Público, autorizado a apreender, remover e inutilizar os mesmos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

sem prévio aviso aos familiares, visando proteger a saúde pública.

Artigo 5º - Os proprietários, Inquilinos, ou responsáveis a qualquer título de imóveis residenciais, assim entendidas também as propriedades rurais, comerciais ou industriais do Município de Esperança Nova, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Saúde, Agentes de Endemias, Agentes da SUCAM ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle do Mosquito transmissor da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, como os arrastões de limpeza e coleta de materiais inservíveis e que acumulem água, realizados com ou sem a participação de escolas, Servidores Públicos, associações, sindicatos e demais órgãos ou entidades, coordenados pelo Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 6º - Serão punidas com multas, pessoas que jogarem em terrenos baldios ou locais públicos entulhos ou qualquer tipo de material inservível e que possa acumular água.

Artigo 7º – O Poder público, diretamente ou através de empresa terceirizada, fica obrigada a promover a coleta e remoção dos lixos disponibilizados pela população, nas datas determinadas para a coleta, de acordo com o cronograma de definição dos setores e datas, como já vem sendo praticado.

Artigo 8º - Aquele ou aquela que deixar de observar ou obedecer o contido nesta Lei, sofrerá entre outras as seguintes punições:

I - lavratura de auto de infração ao Proprietário, Inquilino, ou responsável quando for encontrado no imóvel material que acumule água de chuva ou não, com água, nas dependências do imóvel, onde conste o prazo de no máximo 12 (doze) horas para que o (a) infrator (a), se dirija ao setor competente da Prefeitura Municipal, onde deverá retirar um boleto bancário, no valor de 01 (uma) UFIREN, o qual deverá ser pago em agência bancária a critério do Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do boleto.

II - não sendo cumprido integralmente o contido no inciso I do artigo 8º desta Lei, será aplicada multa no valor de 03 (três) UFIREN e tal multa recairá à pessoa responsável pelo imóvel ou inquilino onde foi constatada a irregularidade;

III - Em caso de nova diligência ou visita ao local, se ainda persistir a irregularidade, será aplicada nova multa, desta feita em dobro ao previsto no inciso anterior, sendo que o material irregular será apreendido;

IV - No caso de persistir irregularidades nos estabelecimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

comerciais, além da multa e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

V – No caso do responsável pelo recolhimento e destinação de promover a retirada dos entulhos, ser empresa privada contratada pelo Município, este terá um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o último dia em que o morador terá para colocar os entulhos na rua, sob pena de incorrer em multa no valor de 03 (três) UFIREN por dia de atraso e em caso de reincidência aplicar-se-á a multa em dobro.

VI - será punido com multa de 03 (três) UFIREN, o morador, proprietário ou responsável, que depositar entulhos, fora dos prazos contidos no comunicado conforme disposto no artigo 7º desta lei.

VII - O agente responsável, que no exercício da função, por dolo ou má fé, deixar de aplicar as multas previstas nesta Lei; se contratado para tal função, será destituído do cargo; se Servidor Público Municipal, sofrerá as penalidades previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, suas alterações ou outra Lei que vier a substituí-la; se agente da SUCAM, ou de outro órgão de fiscalização, será oficiado aquela superintendência para que aplique as penalidades que o caso assim o exigir.

Parágrafo Único - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, deverá o Departamento Municipal de Saúde, comunicar o fato ao Ministério Público, para que sejam tomadas as providencias legais.

Artigo 9º - constituem-se ainda, infrações às disposições da presente lei, puníveis com multas:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos e que estejam descobertos ou jogados pelo quintal;

II - a desobediência ao contido no artigo 5º desta Lei.

§ 1º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, o valor da multa será elevado para 03 (três) UFIREN, se o criadouro for encontrado em residência e de 06 (seis) UFIREN, se o criadouro for encontrado em dependências ou área de comércio, industria ou similar, por criadouro do mosquito, observando na aplicação deste, os mesmos prazos do inciso I, do artigo 8º, desta lei.

§ 2º - Ocorrendo à recusa prevista no artigo 5º, será aplicada a penalidade de multa no valor de 06 (seis) UFIREN.

§ 3º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, situação de iminente perigo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

saúde pública, solicitar força policial para promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Artigo 10º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco, facilitando à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manterem os materiais sob coberturas apropriadas na forma aprovada pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, esta será efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem, na falta destes, para a empresa que optar em realizar a coleta em Esperança Nova.

Artigo 11º - Os proprietários ou responsáveis por borracharias, bicicletarias, oficinas automotivas, comércios de ferros-velhos, comércios de sucatas e congêneres, deverão manter sob cobertura os materiais de seu comércio ou estabelecimento, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis por empresas de que trata o caput deste artigo, manterem os materiais ou objetos comercializáveis, no mínimo 1 (um) metro de distância dos muros ou paredes, de forma a permitir aos agentes sanitários e de saúde fazerem a verificação e a correta aplicação de inseticida sempre que for preciso.

Artigo 12º - Será concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para que os proprietários de comércios de que trata o artigo anterior, regularizem o local, a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 13º - Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, deverão adotar cobertura, ou outro forma de impedir o acúmulo de água nos recipientes das plantas e/ou aquários ali comercializados, ou em exposição.

§ 1º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou não, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regado duas vezes por semana.

§ 2º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

(sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

Artigo 14º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d' água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Artigo 15º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas nos artigos 11, 12, 13, e 14, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 06 (seis) UFIREN.

Artigo 16º - Trinta dias após a publicação desta lei e, a cada 3 (três) meses, o Poder Executivo, por meio do Departamento de Obras e Departamento de Vigilância Sanitária, realizará arrastões com a finalidade de dar cumprimento a Lei nº 589 de 02 de Maio de 2013.

Artigo 17º - Os valores recolhidos através das multas aplicadas, serão destinados para campanhas contra Dengue e na manutenção e limpeza de terrenos baldios.

Artigo 18º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário, com autorização do Legislativo.

Artigo 19º - Esta lei entrará em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança Nova - PR, 12 de Dezembro de 2014.

EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal